



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.333

DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS VALORES CORRESPONDENTES AO INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS NOS SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

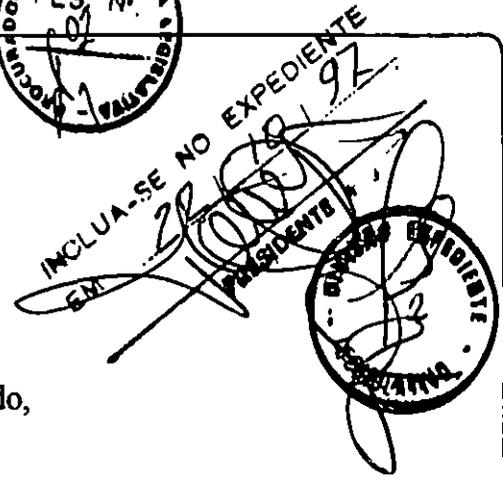
*V. Rubião nº 100
17.12.97*

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1689

Em 22 de Outubro de 1997

[Signature]
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº6.333 /97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

Estamos enviando a V.Exa., para apreciação por parte dessa insigne Assembléia Legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a doação, aos municípios signatários do Convênio de Cooperação com o Estado do Ceará, do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS em seus respectivos territórios.

A implantação de um novo modelo de gestão na Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ acarretou mudanças significativas em toda a sua estrutura organizacional, trazendo como consequência a extinção de órgãos do fisco estadual em alguns municípios. Neste sentido, e com o intuito de racionalizar procedimentos relativos à arrecadação do ICMS, a celebração do Convênio de Cooperação com o Estado surge como alternativa para o município que, ante a inexistência de repartição fazendária em sua região, tenha interesse na prestação de serviços públicos em matéria tributária, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela SEFAZ.

Em assim sendo, a doação de recursos financeiros a título de retribuição pelos serviços prestados torna-se imprescindível, haja vista constituir um incentivo à participação do município conveniente no incremento da arrecadação do ICMS em seu território.

Temos convicção e certeza de que, em virtude da importância do presente projeto de lei, essa Casa dispensará a devida atenção à matéria em apreço.

Fortaleza, aos 17 de outubro de 1997.

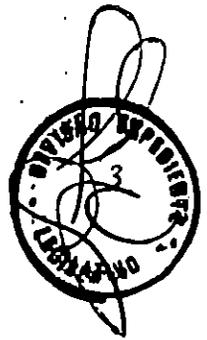
Respeitosamente,

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

Ao Exmo. Sr.
LUÍS ALBERTO VIDAL PONTES
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a doação aos municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar convênio com os municípios em que não funcionem unidades organizacionais da Secretaria da Fazenda do Estado, visando a execução de serviços públicos específicos em matéria tributária.

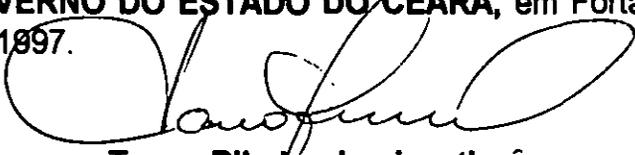
Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a doar aos municípios signatários do convênio previsto no artigo anterior o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único. A parcela correspondente ao percentual de que trata o *caput* será creditada em conta especial de estabelecimento oficial de crédito, devidamente credenciado pelo município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º O incremento da receita oriunda da arrecadação de ICMS, para fins de fixação do percentual de 20% (vinte por cento), será apurado trimestralmente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 1997.


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO







REQUERIMENTO Nº 6333/97
 MENSAGEM Nº 1
 PROJETO Nº 1
 VETO Nº 1
 COMISSÃO DE 1
 LIDO NO (P. Nº) ~~114~~ DA 114ª SESSÃO Ordinária
 PAUTA DA PRÓXIMA DIA
 PRÓXIMA DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 PUNTO DE ORDEM EM PAUTA
 PUNTO DE ORDEM (em VI)
 ENTREGAR AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 ENTREGAR AO PRESIDENTE DA PRESIDÊNCIA
 ENTREGAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO DO DIA 23 de outubro / 1997

Mf

PUBLICADO
 Em 24 de 10 de 1997
Guaraciama

PAUTA		
sessões	de	de 19
		de 19
		de 19

De acordo com o art. 573
 Releitos encaminhe-se
 à Justiça, J. Públicos, Documentos
 Em 24 / 10 / 97

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 24/10/97
[Signature]



REQUERIMENTO 3252/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO Moésio Loiola
EM 21/10/97 REC. POR Luis



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 24 de [assinatura] de 1997
O SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.333
QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO AOS MUNICÍPIOS
DE 20% (VINTE POR CENTO) DOS VALORES
CORRESPONDENTES AO INCREMENTO DA
ARRECADAÇÃO DO ICMS NOS SEUS RESPECTIVOS
TERRITÓRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.333.

SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 1997.

Moésio Loiola
Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
OBJETO DE _____ Nº _____
ATO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
RESPONDÊNCIA ()
NO EXISTENTE TRIBUNA DA _____
) INCLUIR NA ORDEM DO DIA
) INCLUIR NA ORDEM NO 012 DA _____
) INCLUIR SE E INCLUIR SE _____
) INCLUIR NO 170. Item _____
) INCLUIR POR CÓPIA AO FOLIO DO REQUERIMENTO
) INCLUIR NO GABINETE DA PRESIDENCIA
) ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E INTER-
ENÁRIO 13 _____

MENSAGEM N° 6.333

MATÉRIA: Dispõe sobre a doação aos municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios e dá outras providências.



PARECER N° L0280/97

Ementa: Solicitação de autorização para que o Estado do Ceará firme convênios com os municípios em que não funcionem unidades organizacionais da Secretaria da Fazenda do Estado, visando a execução de serviços públicos específicos em matéria tributária, e para doar aos municípios signatários o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento de receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios. Inexistência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem n° 6.333, projeto de lei objetivando autorização legislativa para que o Estado do Ceará firme convênios com os municípios em que não funcionem unidades organizacionais da Secretaria da Fazenda do Estado, visando a execução de serviços públicos específicos em matéria tributária, e para doar aos municípios signatários o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento de receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios.

2. Justifica o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo que "a implantação de um novo modelo de gestão na Secretaria da Fazenda do Estado - SEFAZ acarretou mudanças significativas em toda a sua estrutura organizacional, trazendo como consequência a extinção de órgãos do fisco estadual em alguns municípios. Neste sentido, e com o intuito de racionalizar procedimentos relativos à arrecadação do ICMS, a celebração do Convênio de Cooperação com o Estado surge como alternativa para o município que, ante a inexistência de repartição fazendária em sua região, tenha interesse na prestação de serviços públicos em matéria tributária, dando continuidade aos trabalhos desenvolvidos pela SEFAZ(...) Em assim sendo, a doação de recursos financeiros a título de retribuição pelos serviços prestados torna-se imprescindível, haja vista constituir um incentivo à participação do município conveniente no incremento da arrecadação do ICMS em seu território."

gn

MATÉRIA: Dispõe sobre a doação aos municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios e dá outras providências.



II

3. O projeto busca observar o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 154, *caput*, da Carta Estadual, segundo o qual a Administração Pública, direta e indireta, somente pode realizar as condutas autorizadas ou determinadas por lei.

4. Assim sendo, para a realização, pelo Estado do Ceará, de convênios com municípios em que não funcionem unidades organizacionais da Secretaria da Fazenda do Estado, visando a execução de serviços públicos estaduais específicos em matéria tributária, urge previsão legal, tal como almeja a proposição em estudo.

5. Ademais, por serem os bens públicos (*móveis, imóveis e direitos*) indisponíveis (ver art. 19, § 2º, CE/89), o que enseja a respectiva inalienabilidade e impenhorabilidade, urge autorização legislativa para a devida desafetação do interesse público, no objetivo de aliená-los, sob qualquer forma.

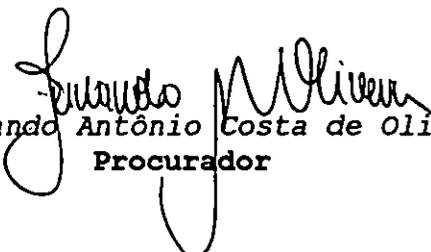
6. Portanto, também para a doação, a título de retribuição, de 20% (vinte por cento) dos dinheiros públicos estaduais decorrentes da incrementação da receita da arrecadação do ICMS, em vista dos convênios em referência, imprescindível determinação ou autorização legal, como, de forma regular, faz-se requestada no art. 2º do projeto em comento.

III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 1º de novembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

BIBIANO RELATOR E SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 4 de 11 de 1997

Presidente

PARECER

Parecer favorável

em 03/11/97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 3 DE 11 DE 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 3 de 11 de 1997

Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6333 - Dispõe sobre a doação aos municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios e de outras providências. Autoria: Poder Executivo.

RELATOR: Mano Filho

PARECER: FAVORÁVEL

FORTALEZA, 5 DE novembro DE 1997

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo

FORTALEZA, 25 DE novembro DE 1997

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6333/97, que dispõe sobre
a doação aos municípios de 20% dos valores
correspondentes ao indumento da arrecadação
do ICMS nos seus respectivos territórios, e das
outras providências!

RELATOR: Dep. Joaquim Noronha.

PARECER: Favorável.

FORTALEZA, 16 DE dezembro DE 1997

J. Noronha
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: departamento legislativo

FORTALEZA, 16 DE dezembro DE 1997

W. L.
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OFICIO N.º 16/97.

Fortaleza, 05 de novembro de 1997.

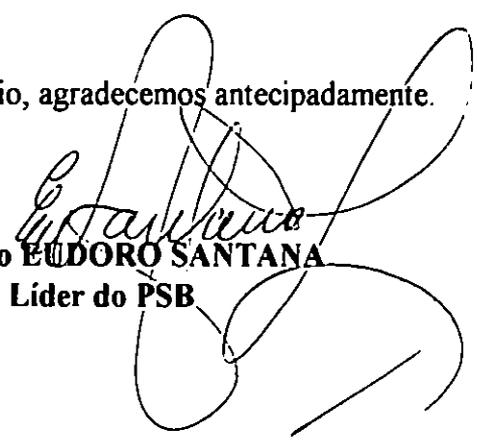
DO: DEPUTADO EUDORO SANTANA
PARA: PRES. DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO -
DEPUTADO MAURÓ FILHO.

Senhor Presidente,

A Mensagem n.º 6.333/97, que acompanha o Projeto de Lei que dispõe sobre a doação aos Municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação de ICMS nos seus respectivos territórios, justifica esta medida em consequência da extinção de órgãos do fisco estadual em alguns Municípios do Estado.

Tendo em vista as implicações de ordem administrativa e financeira que a legitimação do Projeto em referência acarretará nos Municípios signatários do Convênio de Cooperação com o Estado e ainda da transferência de responsabilidades dos da administração de tributos estaduais para os Municípios, propomos a V. Ex.ª; uma reunião com as presenças de representantes da Secretaria da Fazenda e Associação de Prefeitos para discutir a matéria em questão.

Certos de contar com o seu apoio, agradecemos antecipadamente.



Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB

MV/rm



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 17 de dezembro de 1997
[Handwritten Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 17 de dezembro de 1997
[Handwritten Signature]
1.º SECRETÁRIO

Sanção: Públicos-98
como Lei.

Em: 2 / 12 / 97.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.766, DE 24.12.97

255



AUTÓGRAFO NÚMERO CEM

Dispõe sobre a doação aos municípios de 20% (vinte por cento) dos valores correspondentes ao incremento da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar convênio com os municípios em que não funcionem unidades organizacionais da Secretaria da Fazenda do Estado, visando a execução de serviços públicos específicos em matéria tributária.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a doar aos municípios signatários do convênio previsto no artigo anterior o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único. A parcela correspondente ao percentual de que trata o *caput* será creditada em conta especial de estabelecimento oficial de crédito, devidamente credenciado pelo município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração.

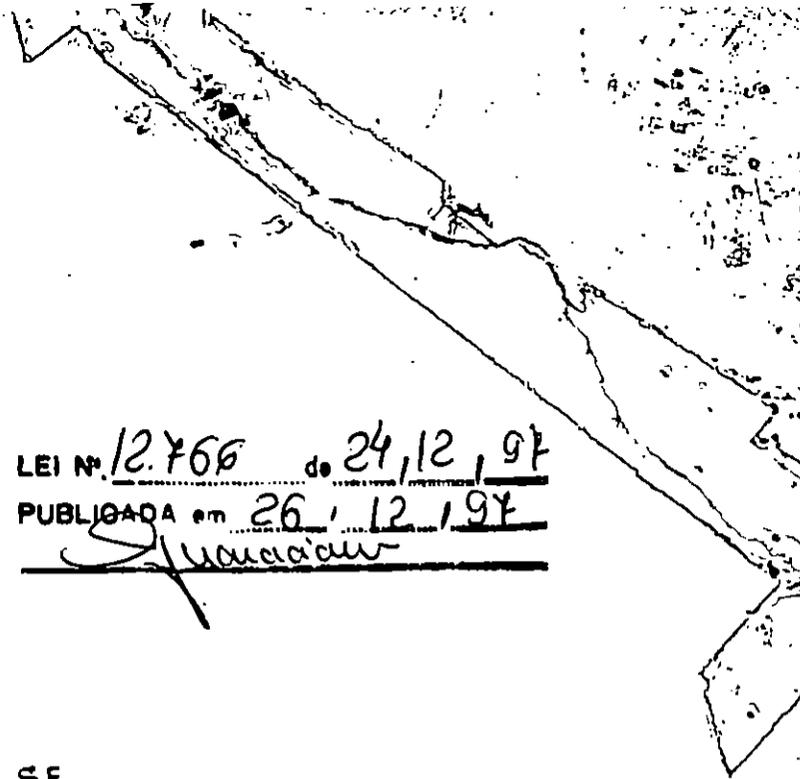
Art. 3º. O incremento da receita oriunda da arrecadação de ICMS, para fins de fixação do percentual de 20% (vinte por cento), será apurado trimestralmente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 1997.

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

1753



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 100 DE 17/12, 97

Guassiau

LEI Nº. 12.766 de 24,12,97

PUBLICADA em 26, 12, 97

Guassiau

ARQUIVE SE
DIV. DE LEGISLATIVO
EM 02, 02 - 98
Guassiau